



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER CONJUNTO Nº 632/2021 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 445/2021.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Senhor Prefeito, que visa alterar a Lei nº 17.254, de 26 de dezembro de 2019, a qual autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito interno ou externo para financiar a execução de projetos de investimento no Município de São Paulo.

Da leitura do projeto extrai-se que os investimentos já previstos na legislação em vigor serão ampliados, de modo a possibilitar a implantação de equipamentos esportivos e culturais, a implantação e modernização da coleta e tratamento de resíduos sólidos e a conclusão de obras iniciadas até o dia 31 de dezembro do ano de 2020.

Na mensagem de encaminhamento do projeto, o Executivo expõe que, para efeito de viabilização das frentes de investimento, estima-se a necessidade de financiamento, por meio de operações de crédito, no valor aproximado de R\$ 8 bilhões, dos quais pretende-se o valor de até R\$ 5.500.000.000,00 (cinco bilhões e quinhentos milhões de reais) para operações de crédito interno e de até US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares americanos) para operações de crédito externo, com a cotação em aproximadamente R\$ 5,00.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

A matéria versada no projeto encontra-se inserida na competência legislativa desta Casa, sendo a iniciativa do projeto reservada a Chefe do Poder Executivo, conforme artigos 13, V e 69, X da Lei Orgânica do Município, verbis:

Art. 13 Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

V deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

(...)

Art. 69 Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

(...)

X propor à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

O art. 11, § 2º da Lei nº 4.320/1964, que dispõe sobre Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, descreve que as operações de crédito (constituição de dívidas) constituem receita de capital, conforme abaixo descrito:

Art. 11 A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

(...)

§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.

Para a obtenção de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas devem ser observados os limites impostos pela legislação de regência, definidos pela Constituição Federal de 1988, Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções n.º 40 e 43 do Senado Federal. Vejamos o que diz o Art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita; (...)

O mesmo art. 32 salienta que devem ser seguidas as condições impostas pelo Senado Federal, contudo a análise da observância deste dispositivo cabe à D. Comissão de Finanças e Orçamento.

No caso da operação de crédito externa, há ainda a exigência do art. 52, V, da Constituição, in verbis:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

[...]

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

O Senado Federal visando regulamentar os procedimentos para autorização de operação externa de natureza financeira editou a Resolução nº 43 do Senado Federal, de 21 de dezembro de 2001, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização.

Referida Resolução estabelece no inc. II, do art. 21, que os Estados, Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito, com a proposta do financiamento ou empréstimo, instruído com autorização legislativa para a realização da operação, portanto, para efetuar o pedido de autorização ao Senado Federal deve ser anexada autorização do órgão legislativo competente.

Ressalte-se, novamente, que incumbe à Comissão de Finanças e Orçamento, a análise acerca da compatibilidade da propositura com a Lei Complementar Federal nº 101/00 Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislações específicas pertinentes, especialmente quanto à obediência dos limites globais e condições para as operações de crédito, cuja fixação é de competência privativa do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso VII, da Constituição Federal.

Desta forma, resta demonstrada a adequação do projeto sob o prisma jurídico.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, IV, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XIII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa é PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, destaca que medida tem como objetivo precípuo alavancar os investimentos na cidade, em especial, na realização nas áreas habitacional, inovação e tecnologia, drenagem, ambiental, cultura e lazer, implantação de equipamentos esportivos e culturais; implantação e modernização da coleta e tratamento de resíduos sólidos; e conclusão de obras iniciadas, bem como intervenções na área de mobilidade urbana, investimentos estes a serem oportunamente definidos considerando as prioridades setoriais previstas pelo Programa de Metas.

Diante do exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, entendendo que a contratação de operações de crédito é de suma importância para viabilizar os investimentos: em infraestrutura, na área habitacional e no desenvolvimento de políticas públicas que promovam a sustentabilidade, manifesta-se favoravelmente à sua aprovação.

Por sua vez, a Comissão de Administração Pública, quanto à análise de sua competência, destaca a oportunidade e inegável interesse público do projeto, que visa viabilizar o desenvolvimento de políticas públicas fundamentais. Entre as diversas consequências da recente crise mundial está o risco de um comprometimento ainda maior de acesso a serviços públicos, tendo em vista as dificuldades orçamentárias daí decorrentes. Nota-se, portanto, a necessidade de se adequarem as prioridades de forma a enfrentar os recentes desafios.

Por todo o exposto, considerando que a falta de recursos traz dificuldades significativas para o cumprimento dos objetivos da Administração, e frisando a necessidade do Poder Público voltar sua atenção para os necessários investimentos sociais, esta Comissão é de parecer favorável à matéria.

No âmbito de sua competência, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes pondera que a reabilitação do patrimônio arquitetônico de regiões históricas é fundamental para a preservação da memória social e cultural de uma cidade. O patrimônio urbanístico se consolida como uma verdadeira expressão dos traços culturais e da identidade e tradições de uma localidade, devendo ser valorizado e preservado.

A utilização dos espaços e sua requalificação desempenham um papel fundamental para a preservação de toda uma cultura local e é de extrema relevância para o reavivamento das relações da comunidade com localidades históricas. As obras arquitetônicas, os conjuntos ou grupos de construções isoladas ou reunidas, assim como os locais de interesse da região central exercem essa função de reavivamento contínuo da memória cultural de uma cidade como São Paulo.

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que o presente projeto é meritório e merece prosperar, eis que promove a preservação e sustentabilidade urbano ambiental de forma a conservar os aspectos históricos, culturais e arquitetônicos do centro da cidade, sendo, portanto, favorável o parecer.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento destaca o seguinte trecho da justificativa que acompanha o projeto:

Para alavancar os investimentos na cidade, destaca-se a pretensão de realizar investimentos nas áreas habitacional, inovação e tecnologia, drenagem, ambiental, cultura e lazer, bem como intervenções na área de mobilidade urbana, investimentos estes a serem oportunamente definidos considerando as prioridades setoriais previstas pelo Programa de Metas.

Para efeito de viabilização das preditas frentes de investimento, estima-se a necessidade de financiamento, por meio de operações de crédito, no valor aproximado de R\$ 8 bilhões, dos quais pretende-se o valor de até R\$ 5.500.000.000,00 (cinco bilhões e quinhentos milhões de reais) para operações de crédito interno e de até US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares americanos) para operações de crédito externo, com a cotação em aproximadamente R\$ 5,00.

Diante de todo exposto, e considerando a necessidade de ampliação dos níveis de investimentos municipais prioritários, aliada à impossibilidade de realizá-los por meio de recursos próprios, a Prefeitura Municipal de São Paulo considera factível a viabilização da execução desses investimentos mediante a contratação de operações de crédito, em

observância ao Decreto Municipal nº 57.647, de 5 de abril de 2017, que dispõe sobre o procedimento de captação de recursos financiados, combinado com o disposto no inciso VIII do artigo 1º do Decreto Municipal nº 58.030, de 12 de dezembro de 2017.

O projeto traz também o Estudo de Limites de Endividamento:

CRONOGRAMA DESEMBOLSOS – OPERAÇÕES DE CRÉDITO A CONTRATAR

	2021	2022	2023	2024	2025	TOTAL
Corredor de Ônibus Av. Aricanduva (Lei nº 16.985/2018)	11,7 M	140,8 M	140,8 M	140,8 M	140,8 M	574,8
Corredor de Ônibus Av. Chucri Zaidan (Lei nº 17.254/2019)		200,0 M				200,0 M
Financiamento Projeto da SMSU (Lei nº 16.985/2018)		210,0 M				210,0 M
Financiamento do Pagamento de Precatórios (Lei nº 17.557/2021)		2.500,0 M				2.500,0 M
Financiamentos Diversos R\$ 1 bilhão (Lei nº 17.254/2019)		1.000,0 M				1.000,0 M
Financiamentos Adicionais Pretendidos - Crédito Interno (+R\$ 4,5 bilhões)		2,250,0 M	2,250,0 M			4.500,0 M
Financiamentos Adicionais Pretendidos - Crédito Externo (+USD 500 milhões)			2.963,0 M			2.963,0 M
TOTAL	11,7 M	6.300,8 M	5.353,8 M	140,8 M	140,8 M	11.947,8 M

CONDIÇÕES DE FINANCIAMENTO – OPERAÇÕES DE CRÉDITO A CONTRATAR

OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS

Juros	122% do CDI
Taxa de estruturação	1% sobre o valor da operação
Taxa de compromisso	1% a.a. sobre o saldo não desembolsado
Prazo de Amortização	9 anos
Prazo de Carência	1 ano
Prazo Total	10 anos

OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS

Juros	LIBOR 6M + 0,95% a.a.
Taxa de estruturação	0,25% sobre o valor da operação
Taxa de compromisso	0,25% a.a. sobre o saldo não desembolsado
Prazo de Amortização	9 anos
Prazo de Carência	1 ano
Prazo Total	10 anos

Para avaliação dos limites legais de endividamento, o projeto apresenta o cenário otimista e o cenário pessimista.

No cenário otimista, foi considerado crescimento projetado da Receita Corrente Líquida de +2,0% ao ano, sem margem de segurança para juros e encargos (operações a contratar).

No cenário pessimista, o crescimento projetado da Receita Corrente Líquida é de -0,39% ao ano (conforme Manual para Instrução de Pleitos - STN), com margem de segurança para juros e encargos (operações a contratar), de +20%.

CENÁRIO OTIMISTA

Limite	%	Limite Máximo	% Utilizado do limite
DCL/RCL	62,8%	120,00%	52%
CAED/RCL	8,9%	11,50%	77%
MGA/RCL	8,4%	16,00%	52%
DF/RLR	55,1%	100,00%	55%

CENÁRIO PESSIMISTA

Limite	%	Limite Máximo	% Utilizado do limite
DCL/RCL	62,8%	120,00%	52%
CAED/RCL	10,1%	11,50%	87%
MGA/RCL	8,8%	16,00%	55%
DF/RLR	55,1%	100,00%	55%

CAED comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos

DCL Dívida Consolidada Líquida

MGA montante global das operações de crédito realizadas em um exercício financeiro

DF/RLR dívida financeira sobre receita líquida real

Foram encaminhados, ainda, o Cronograma de Pagamentos, o Cronograma Serviço da Dívida Total + Precatórios (% S/ RCL) e o Cronograma Serviço da Dívida Total + Precatórios, apresentando os pagamentos, nos anos de 2022 a 2031, nos cenários otimista e pessimista.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Favorável, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 07/07/2021.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ver. CARLOS BEZERRA JR. (PSDB)

Ver. FARIA DE SÁ (PP)
Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PSC)
Ver.^a SANDRA TADEU (DEM)
Ver. SANSÃO PEREIRA (REPUBLICANOS)
Ver. THAMMY MIRANDA (PL)
Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT) - Contrário
Ver. PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL) - Contrário
Ver. RUBINHO NUNES (PSL) - Contrário
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE
Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS)
Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB)
Ver.^a ELY TERUEL (PODE)
Ver. PAULO FRANGE (PTB)
Ver. RODRIGO GOULART (PSD)
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Ver.^a EDIR SALES (PSD)
Ver. GEORGE HATO (MDB)
Ver. GILSON BARRETO (PSDB)
Ver. MILTON FERREIRA (PODE)
Ver.^a ERIKA HILTON (PSOL) - Contrário
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
Ver. ELI CORRÊA (DEM)
Ver. ELISEU GABRIEL (PSB)
Ver.^a SANDRA SANTANA (PSDB)
Ver. CELSO GIANNAZI (PSOL) - Contrário
Ver. EDUARDO MATARAZZO SUPPLY (PT) - Contrário
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Ver. ATÍLIO FRANCISCO (REPUBLICANOS)
Ver. DR SIDNEY CRUZ (SOLIDARIEDADE)
Ver. ISAC FELIX (PL)
Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)
Ver. DELEGADO PALUMBO (MDB) - Contrário
Ver.^a ELAINE DO QUILOMBO PERIFÉRICO (PSOL) - Contrário
Ver. FERNANDO HOLIDAY (NOVO) - Contrário
Ver.^a JANAÍNA LIMA (NOVO) - Contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/07/2021, p. 102 ou em 18/08/2021, p. 77-78

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

RETIFICAÇÃO

Na publicação havida no Diário Oficial em 14/07/2021, pág. 102, coluna 1, leia-se como segue no trecho abaixo destacado e não como constou:

PARECER CONJUNTO Nº 632/2021 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 445/2021. (...)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/08/2021, p. 97